



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 17 de março de 2015 - Edição nº 39

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 775
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 555
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 08

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante \(novo\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 13.105, de 16.3.2015 - Código de Processo Civil.](#)

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Suspensos os prazos processuais na Central da Dívida Ativa de Itaguaí](#)

[TJRJ lança 11ª edição da Revista Jurídica](#)

[Desembargador Marco Aurélio Bezerra vai lançar a coleção Curso de Direito Civil no TJRJ](#)

[Desembargador Werson Rego toma posse no TJRJ](#)

[Aumenta o número de denúncias com base na Lei Maria da Penha](#)

[Tribunal Pleno elege juízas para o TRE](#)

[Vara empresarial do TJRJ decreta falência do Banco Morada](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Entes federados têm responsabilidade solidária na assistência à saúde, reafirma STF](#)

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 855178, de relatoria do ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual.

Conforme os autos, uma mulher ingressou com ação visando à obtenção do remédio “Bosentana”. Em sede de antecipação de tutela, o pedido foi concedido em outubro de 2009, tendo sido determinada a aquisição do medicamento pelo Estado de Sergipe e o cofinanciamento do valor pela União, em percentual correspondente a 50%.

O Estado de Sergipe, em cumprimento à referida decisão, entregou o medicamento em novembro do mesmo ano através de sua Secretaria de Saúde. O juízo de origem ratificou a tutela antecipatória na sentença e, aproximadamente dois meses depois, a autora do pedido faleceu, o que provocou o término da obrigação de fazer. Contudo, a União permaneceu inconformada com a ordem de ressarcimento do custeio do medicamento ao Estado de Sergipe.

Em recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu que o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os estados-membros e os municípios, e que a distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente. É contra essa decisão que o presente RE foi interposto pela União, alegando violação aos artigos 2º e 198, da Constituição Federal. Argumentava, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, alegando que o SUS é guiado pelo princípio da descentralização e que a obrigação de fornecer e custear os medicamentos seria de incumbência exclusiva dos órgãos locais.

O ministro observou que a discussão dos autos não se confunde com a matéria contida no RE 566471, em que se debate o dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. “A discussão jurídica presente no recurso ora apreciado diz respeito, em síntese, à responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde e à alegação de ilegitimidade passiva da União”, afirmou.

O relator verificou que o tribunal de origem, ao assentar a responsabilidade solidária da União, “não destoou da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte”, no julgamento da Suspensão de Segurança (SS) 3355, no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. De acordo com o voto condutor, o direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme o ministro, o financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 195, opera-se com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ele lembrou que a Emenda Constitucional 29/2000, “com vistas a dar maior estabilidade para os recursos de saúde, consolidou um mecanismo de cofinanciamento das políticas de saúde pelos entes da federação”. Esta emenda acrescentou dois novos parágrafos ao artigo 198 da Constituição, assegurando percentuais mínimos a serem destinados pela União, estados, Distrito Federal e municípios para a saúde, visando a um aumento e a uma maior estabilidade dos recursos.

Esse entendimento, de acordo como relator, vem sendo aplicado pelo STF em sucessivos julgamentos sobre a matéria nos quais têm acentuado que “constitui obrigação solidária dos entes da Federação o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes”.

Para ele, ficou demonstrado que o tema constitucional versado nos autos “transcende interesse das partes envolvidas, sendo relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico”, motivo pelo qual se manifestou pela existência de repercussão geral e pela reafirmação da jurisprudência sobre o tema. “Verifica-se, desse modo, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, razão pela qual não merece reparos, impondo-se o desprovimento do recurso”, decidiu o ministro.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência sobre o tema, a decisão foi majoritária, vencidos os ministros Teori Zavascki, Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio.

Processo: RE 855178

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Loja só é obrigada a receber aparelhos com defeito onde não há assistência técnica](#)

Aparelhos que apresentam defeito dentro do prazo legal de garantia devem ser entregues pelo consumidor nos postos de assistência técnica, e não nas lojas onde foram comprados, a menos que o serviço de reparação especializada não esteja disponível no município. A decisão é da Terceira Turma ao julgar recurso da Tim Celular S/A.

Para a Turma, esse entendimento reduz a demora na reparação do produto com defeito e também os custos para o consumidor. De acordo com a decisão, as lojas físicas da Tim só serão obrigadas a receber telefones com problemas nas localidades onde não há assistência técnica.

Em ação coletiva movida pelo Ministério Público no Rio Grande do Sul, a primeira instância decidiu que a telefônica teria de receber os aparelhos que apresentassem vício de qualidade dentro do prazo da garantia legal. Após o recebimento, a Tim deveria encaminhá-los à assistência técnica.

A empresa também foi condenada a pagar, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200 mil, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e de juros moratórios de 1% a partir da publicação da sentença. Além disso, teria de indenizar por eventuais danos materiais todos os consumidores lesados.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proveu parcialmente a apelação da Tim para livrá-la do pagamento da indenização por dano moral coletivo. As demais condenações foram mantidas.

Inconformada, a empresa recorreu ao STJ sustentando que cabe ao fabricante – e não a ela, revendedora – sanar o vício do produto. Em relação aos juros de mora, alegou que deveriam incidir a partir de sua citação na fase de liquidação individual do julgado.

Em seu voto, o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, destacou que a assistência técnica tem a finalidade de corrigir os vícios de produtos comercializados. Por essa razão, havendo o serviço na mesma localidade do estabelecimento comercial, quem deve se responsabilizar pelo conserto é a assistência técnica.

O relator afirmou ainda que a Tim, ao oferecer a seus clientes aparelhos fabricados por terceiros, responde solidariamente pelos vícios que eles venham a apresentar. Essa responsabilidade solidária pelos produtos colocados no mercado está prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (**CDC**).

O CDC, no entanto, garante ao fornecedor o direito de corrigir o vício apresentado em 30 dias, de forma que a disponibilização de assistência técnica concretiza o direito de ambas as partes vinculadas no contrato de consumo.

Conforme explicou o ministro Bellizze, “existindo assistência técnica especializada e disponível na localidade de estabelecimento do comerciante (leia-se, no mesmo município), não é razoável a imposição ao comerciante da obrigação de intermediar o relacionamento entre seu cliente e o serviço disponibilizado. Mesmo porque essa exigência apenas dilataria o prazo para efetiva solução e acrescentaria custos ao consumidor, sem agregar-lhe qualquer benefício”.

Quanto aos juros de mora, o relator citou precedente no sentido de que eles incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual e houver a configuração da mora em momento anterior.

Leia o **voto** do relator.

Processo: REsp 1411136

[Leia mais...](#)

[STJ reafirma possibilidade de controle difuso de constitucionalidade por meio de ação civil pública](#)

A Segunda Turma reafirmou o entendimento de que é cabível a ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade quando a alegação de inconstitucionalidade integra a causa de pedir, e não o pedido estrito.

A discussão teve início com uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para obrigar a União e o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial previsto no **artigo 203**, V, da Constituição aos estrangeiros residentes no Brasil e aos refugiados em situação regular.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou o juízo de primeiro grau incompetente para o julgamento da ação e considerou o pedido do MPF juridicamente impossível.

Em recurso ao STJ, o MPF pleiteou que a ação fosse admitida como instrumento de controle incidental de constitucionalidade, afirmando que a inconstitucionalidade do artigo 4º do Decreto 1.744/95 – que restringia o benefício aos estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil – integra a causa de pedir, e não o pedido em sentido estrito.

De acordo com o relator, ministro Humberto Martins, a jurisprudência pacífica do STJ entende – e o Supremo Tribunal Federal também já reconheceu – que a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal pode ser alegada em ação civil pública, “desde que a título de causa de pedir, e não de pedido, como no caso em análise, pois nessa hipótese o controle de constitucionalidade terá caráter incidental”.

A Turma determinou que o tribunal de origem admita a apreciação do mérito da demanda, pois não há carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido ou incompetência do órgão julgador.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1487032

[Leia mais...](#)

Quarta Turma considera válido o aval prestado em cédula de crédito rural

A Quarta Turma decidiu, por unanimidade de votos, que é válido o aval prestado em cédula de crédito rural. Com esse entendimento, o colegiado deu provimento a recurso do Banco do Brasil para prosseguir com ação de execução contra avalista de financiamento destinado a produtor rural.

O ministro Luis Felipe Salmão, relator do recurso, destacou que a validade desse aval já foi objeto de diversas decisões do STJ, mas que a questão ainda tem divergências na corte. A jurisprudência das duas Turmas de direito privado, segundo ele, tendia a se consolidar no sentido de ser nulo o aval. Contudo, recente decisão da Terceira Turma considerou a garantia válida – tese que a Quarta Turma passa agora a acompanhar.

A controvérsia está na interpretação do artigo 60 do [Decreto-Lei 167/67](#), que trata de títulos de crédito rural. Salmão concluiu que a nulidade do aval prevista no parágrafo 3º refere-se apenas a nota promissória rural e duplicata rural, mas não à cédula de crédito rural.

Segundo o relator, a nota promissória e a duplicata são títulos de crédito que, na maioria das vezes, têm como credor o próprio produtor rural e como devedores os compradores de seus produtos – em geral, as agroindústrias. Com a venda do produto rural a prazo, a agroindústria adquirente emitia nota promissória rural em favor do produtor, o qual podia descontá-la em instituições bancárias.

“A partir das regras cambiais ordinárias referentes à responsabilidade do endossante, o produtor rural ficava responsável pela solvência do título para com o endossatário, de modo que, à falta de pagamento da cártula pela agroindústria devedora, o produtor rural perdia seu produto e ainda suportava, como endossante, a solvência do título junto à instituição financeira. Ou seja, era duplamente sacrificado”, analisou Salmão.

O relator afirmou que a legislação foi alterada para corrigir essa distorção, vedando nas notas promissórias rurais ou duplicatas rurais o aval ou qualquer garantia real ou pessoal, “salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas”.

Assim, retirou-se a responsabilidade cambiária do produtor rural pelo endosso e aval nesses títulos quando o principal devedor, a indústria agrícola, fraudulentamente ou não, deixasse de honrar a dívida garantida por eles.

Salmão afirmou que as cédulas de crédito são diferentes porque são títulos representativos de financiamento rural tomado pelo produtor ou cooperado para incremento de suas atividades. Ao contrário da nota promissória e da duplicada, nesse caso o produtor é efetivamente o devedor.

Dessa forma, o aval prestado por terceiros nas cédulas de crédito é um reforço de garantia do próprio produtor, sem o qual figuraria sozinho como responsável pelo financiamento tomado no banco. Sem essa garantia, afirmou Salmão, o crédito rural seria dificultado e se tornaria mais caro.

Processo: REsp 1315702

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Banco de Sentenças - Atualização

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças abaixo elencadas.

Sentença Indicada

Obrigações / Espécies de Títulos de Crédito/ Cédula de Crédito Comercial

Comarca de São Gonçalo – Regional de Alcântara – 2ª Vara Cível

Processo nº: 0002897-80.2010.8.19.0087

Juíza: Flávia Gonçalves Moraes Alves

[...] Ação de Busca e apreensão [...] dada à natureza dúplice da ação possessória em tela, não se admite a reconvenção [...] pretende, a parte autora, a obtenção do veículo descrito na inicial [...] A parte ré, quando de sua contestação, confessou a sua mora, aduzindo que, efetuou o pagamento de treze prestações [...] o aludido veículo foi furtado e, como o mesmo era utilizado para o desempenho de suas atividades, se viu impossibilitado de continuar a efetuar o pagamento das prestações restantes [...] tal situação não tem o condão de afastar a mora e nem o direito do credor, ora autor, de reaver os seus direitos sobre o bem em foco [...] o furto ou o roubo da coisa depositada exclui a obrigação do depositário, ora réu, de restituir o objeto do depósito, eximindo-o da conduta infiel, sem, contudo, excluir sua responsabilidade pelo débito [...] leia mais

Sentença Indicada

Contratos de Consumo/ Telefonía/ Assinatura Básica Mensal

Comarca da Capital – 46ª Vara Cível

Processo nº 0226143-83.2013.8.19.0001

Juíza: Maria Luiza Obino Niederauer

[...] Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA [...] [...] autor solicitou a portabilidade do terminal telefônico nº 21-2751... [...] a ré, com autorização do autor, colhida no ato da solicitação de portabilidade, promoveu a instalação de uma linha provisória de nº 21-3757... [...] a ré não comprovou que a linha telefônica estava em pleno funcionamento; [...] vindo a acarretar o transtorno à parte autora, a ensejar reparação por danos morais [...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para deferir a antecipação de tutela para que a ré regularize a linha telefônica nº 2751... [...] a restituir em dobro os valores cobrados às fls. 16/17, totalizando a quantia de R\$193,52, com os acréscimos legais, incidindo desde a data de cada pagamento e a pagar à parte autora a quantia de R\$2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais) a título de danos morais [...] leia mais

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito na página do [Banco de Sentenças](#).

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

[0068322-82.2014.8.19.0000](#) - Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara –
j. 04/03/2015 p. 06/03/2015

Direito administrativo. Direito constitucional. Concurso para ingresso no quadro de soldados da PMERJ. Prova de História. Questão cuja resposta exigia conhecimento do candidato a respeito da Batalha do Jenipapo, fato histórico pouco conhecido. Exigência incompatível com os princípios constitucionais da juridicidade e da razoabilidade. Norma constitucional que impõe que o concurso público seja compatível com a complexidade do cargo a ser provido. Tema abordado na questão que não constava de qualquer das obras integrantes da bibliografia indicada pela banca examinadora, nem era facilmente encontrado em ampla bibliografia. Tutela antecipada concedida para assegurar ao candidato o direito de continuar a participar do certame. Recurso provido.

Fonte: 2ª Câmara Cível

[0012444-59.1997.8.19.0004](#) - Des. Camilo Ribeiro Ruliere – j. 10/03/2015
p. 12/03/2015

Duplo grau obrigatório de jurisdição e Apelação - Obrigação de Fazer e não Fazer – Aterramento irregular - Dano ambiental.

Examinando o contexto probatório produzido nos autos, verifica-se que corretamente o Juízo *a quo* acolheu parcialmente os pleitos autorais, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida, com amparo, principalmente, no laudo técnico realizado pelo Perito Judicial, que constatou que efetivamente o aterramento vem sendo praticado no local pelo primeiro réu, causando flagrante destruição do manguezal remanescente da região, onde foi verificada uma camada de, pelo menos, dois metros de aterro irregular, com despejo de resíduos tóxicos, lixo hospitalar, entulhos de obras de engenharia civil e lixo domiciliar. Omissão do Poder Público que gerou danos irreparáveis à natureza fauna e flora do local, restando demonstrado, inclusive, que com o lançamento dos detritos, lixo e entulhos, houve variação de níveis de obstrução de logradouros públicos e mudança no traçado de ruas, provocando inundações nas residências das cercanias, ante a falta de escoamento das águas pluviais decorrente da obstrução dos canais de ligação dos manguezais.

Ausência de prova acerca da atuação da ré EMSA no que concerne ao lançamento dos detritos e entulhos – Acerto da improcedência do pedido.

Inconformismo da Municipalidade que não merece prosperar – Taxa judiciária – Cabimento da condenação - Manutenção da Sentença em reexame necessário – Desprovimento da Apelação.

Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0001464-48.2000.8.19.0004](#) - JDS. Des. Ricardo Alberto Pereira – j. 12/03/2015 p. 16/03/2015

Embargos infringentes. Erro em exame de laboratório que não diagnosticou a toxoplasmose durante a gestação da autora. Ausência de tratamento que acarretou graves sequelas à autora, que não vê, não ouve, não fala e não possui desenvolvimento psicomotor. Sentença que fixou pensão vitalícia mensal de três salários mínimos e indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00. Acórdão que retirou a indenização por dano moral e manteve a pensão. Voto vencido no sentido de reduzir a pensão para um salário mínimo mensal. Acórdão que se confirma, considerando as graves limitações que foram impostas à autora pelo resto de sua vida. Não provimento do recurso.

[0048269-80.2014.8.19.0000](#) - Des. Margaret de Oliveiras Valle dos Santos –
j. 11/03/2015 p. 12/03/2015

Embargos Infringentes de Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Ação de improbidade administrativa. Violação ao artigo 11, v e artigo 10, ii da lei 8.429/92. 49 pessoas incluídas fraudulentemente em lista de aprovados de concurso público para o cargo de soldado do corpo de bombeiro militar do Estado do Rio de Janeiro. Ato administrativo de incorporação ilegal destas pessoas em cargo público sem que tivessem se submetido ao respectivo concurso público. Recebimento de vencimentos correspondentes ao cargo ocupado sem comprovação de efetivo trabalho prestado na corporação militar. Pedido de nulidade do ato administrativo de incorporação e de ressarcimento ao erário da verbas indevidamente recebidas. Alegação de prescrição da pretensão autoral que não merece ser acolhida. Aplicação do artigo 23, II da Lei de Improbidade c/c artigo 17 da Lei Estadual 427/81. Ainda que não se aplicasse os prazos previstos no Código Penal Militar em relação aos atos de improbidade, patente a imprescritibilidade do pedido de ressarcimento ao erário. Em sede de recebimento da inicial vige o princípio *in dubio pro societate*. Recurso

provido para manter a decisão de recebimento da inicial restaurando a decisão prolatada em sede de agravo de instrumento.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0054173-81.2014.8.19.0000](#) - Des. [Claudio Tavares de Oliveira Junior](#) – j. 11/03/2015 p. 13/03/2015

Embargos Infringentes e de Nulidade. Defesa técnica que se insurge contra o v. Acórdão, em que se determinou ao juízo da vara de execuções penais a elaboração de cálculo na fração de 3/5 da pena remanescente, a partir da última falta grave, para fins de progressão de regime prisional. Embargos desprovidos.

1. A divergência entre os eminentes Desembargadores da egrégia Quarta Câmara Criminal não se deu por razões de direito, mas por questão de ordem fática, qual seja, a possível ausência de comprovação da reincidência do embargante nos autos, o que impediria a elaboração do cálculo na fração de 3/5 da pena remanescente, a contar da última falta grave cometida pelo recorrente, para fins de progressão de regime prisional.

2. Segundo consta da carta de execução de sentença nº 2010.750.010626-1, o embargante tem contra si uma condenação criminal pela prática do delito de tráfico de drogas, com sentença transitada em julgado em 02 de agosto de 2010, antes da prática do novo delito, do qual resultou o pedido de recontagem da pena formulado pelo Ministério Público, o que autoriza, portanto, a aplicação da fração de 3/5, tal qual determinado no acórdão recorrido.

[0414389-34.2011.8.19.0001](#) - Des. [Maria Sandra Kayat Direito](#) – j. 10/03/2015 p. 12/03/2015

Embargos Infringentes e de Nulidade – furto de sinal de internet – art. 155, § 3º, do Código Penal – absolvição sumária, na forma do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal – acolhimento da divergência do voto vencido – conduta atípica - acórdão da c. Sétima Câmara Criminal que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do ministério público, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da ação penal - Divergiu o des. Siro Darlan de Oliveira que entendeu por negar provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo-se a absolvição do embargante, na forma do inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Conforme se extrai dos autos, o embargante era cliente da empresa Oi/Velox, tendo contratado os serviços de telefone e de sinal internet, pelos quais efetivamente pagava mensalmente. Contudo, o embargante redistribuía o sinal de internet adquirido para oito residências da comunidade Pavão- Pavãozinho, sendo que estes moradores, em tese, lhe pagavam a quantia de R\$ 40,00. Assim, entendo que a conduta do embargante é atípica, pois em nenhum momento o embargante subtraiu o sinal de internet, pelo qual ele pagava mensalmente, mas sim estaria redistribuindo seu sinal para alguns vizinhos. Em princípio, a conduta do embargante poderia configurar no máximo o crime previsto no art. 183 da Lei 9472/1997 (Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), sendo que a competência seria da Justiça Federal para julgar e processar o feito. Acolhimento dos embargos, para absolver o embargante Pither Honorio Gomes, na forma do art. 397, inciso iii, do código de processo penal.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br